



*Paulo Rodrigues Cardoso*  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

COGIN / SJJ / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 827-06.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/TO  
**Advogado** : Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros  
**Representado** : INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - REDESAT  
TOMÁS DA SILVA XAVIER  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

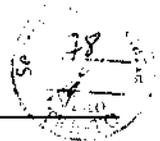
**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral antecipada formulada pelo **PARTIDO DA REPÚBLICA – PR**, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – REDESAT** e de **TOMÁS DA SILVA XAVIER**, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz o representante que “funcionários públicos, lotados na Redesat, estão, de forma afrontosa, dando publicidade, através de enquete, que somente visa a dissimular ao público alvo, principalmente a eleitores, comentários que denigrem a imagem do filiado do representante, João Batista de Jesus Ribeiro, candidato à reeleição ao Senado Federal, ao mesmo tempo que enaltecem as qualidades dos candidatos da base aliada do atual Governador e candidato à reeleição, que vem a ser o patrono dos funcionários públicos, ou seja, chefe do segundo representado, que de forma maquiada, faz a propaganda extemporânea, levando o ouvinte a acreditar que o filiado do representante não pode ser eleito no pleito vindouro.”

De acordo, com o representante, a propaganda combatida está assentada nos seguintes termos:

**“EU TENHO UMA ENQUETE AÍ, QUERO SABER SE VOCÊ VOTARIA EM UM CANDIDATO QUE JÁ FOI ACUSADO DE TER TRABALHO ESCRAVO EM SUA FAZENDA. CERTO, NÓS FOMOS AS RUAS, TEM UMA POLÊMICA NÉ, ESSE NEGÓCIO DE FICHA SUJA, FICHA LIMPA, E VOCÊ VOTARIA EM UM CANDIDATO QUE JÁ TEVE TRABALHO ESCRAVO OU PELO MENOS FOI DENUNCIADO DE TRABALHO ESCRAVO EM SUA FAZENDA?  
REPORTER RODOLFO CESAR: TOMAZ CHAVIER ESTAMOS NAS RUAS DO CENTRO DE ARAGUAÍNA PARA SABER A OPINIÃO DA POPULAÇÃO. O QUE ELAS ACHAM DE UM POLÍTICO QUE PREGA TANTA LIBERDADE E AFINAL DE CONTAS, O QUE ELE FAZ COM TANTOS ESCRAVOS EM SUA**



FAZENDA? NÓS VIEMOS AS RUAS PARA SABER EXATAMENTE A OPINIÃO DO POVO DE ARAGUAÍNA.

\*RESPOSTAS DA POPULAÇÃO ENTREVISTA:

\* É PORQUE ELE ACHA QUE AMANHÃ OU ADEPOIS PODE ENGANAR ELES TUDIM E NO FIM A MAIOR PARTE FAZ É MANDAR MATAR E PRONTO E NÃO PAGA NADA E É O QUE TÁ ACONTECENDO DEMAIS ISSO HOJE.

\* SE ELE ACHA NÃO PODE SER POLÍTICO UM CARA DESSE NÃO, VOTO NÃO, VOTO NÃO, PORQUE CONFIAR NUM CARA DESSE PRA QUÊ.

\* ACHO UMA MALDADE MUITO GRANDE, UMA CRUELDADE, EU FICO PENSANDO ASSIM COMO É QUE A JUSTIÇA BRASILEIRA PERMITE QUE UM CIDADÃO DESSE DAÍ AINDA ENTRE NA POLÍTICA, ENTENDEU, EU NUNCA, JAMAIS DARIA UM VOTO DE CONFIANÇA PUM CABA DESSE DAÍ, SE UM CABA DESSE DAÍ FAZ UM NEGÓCIO DESSE COM UM SER HUMANO ENTENDEU. IMAGINA O QUE ELE NÃO É CAPAZ DE FAZER NUMA POLÍTICA. ENTENDEU. QUANTOS ROUBOS, QUANTAS DESONESTIDADES NÃO É CAPAZ DE FAZER?

\* É UM ABSURDO NÉ, VOCÊ VOTARIA NUM POLÍTICO DESSE? DE FORMA ALGUMA.

\* COM CERTERZA TEM QUE DENUNCIAR ELE, POR QUE EU MORO NO PARÁ E CONHEÇO GENTE QUE HOJE ESTÁ COM ESCRAVIDÃO NO PARÁ, LEVA 40, 50 FUNCIONÁRIOS PRA TRABALHAR E SÓ SAI COM 6 MESES DE LÁ. VOCÊ VOTARIA NUM POLÍTICO DESSES? COM CERTEZA NÃO.

**TOMAZ XAVIER:** E VOCÊ VOTARIA TÁ CERTO, É A OPINIÃO DO POVO, POR QUE ESTAS ENQUETES A GENTE FAZ PARA VER A OPINIÃO DA PESSOAS, DOS ARAGUAINENSES, NO QUE DIZ RESPEITO A ALGUNS TEMAS."

O representante averba que a enquete<sup>1</sup> questionada foi divulgada, em 29 de junho de 2010, no "**PROGRAMA AGORA REDESAT**", do segundo representado **TOMAS XAVIER** e tinha o seguinte título: "**Você votaria em um candidato que já foi acusado de ter trabalho escravo em sua fazenda?**".

Prossegue o representante narrando que a enquete tinha nítido caráter eleitoral em desfavor do seu filiado, João Batista de Jesus Ribeiro, com título eleitoral em Araguaína/TO, e por ter sido acusado de manter trabalhadores em condições análogas a de escravo em sua fazenda, o que caracteriza propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Esclarece o representante que seu filiado fora inocentado da acusação de trabalho escravo, pelo Tribunal do Trabalho da 8ª Região de Belém/PA.

Com vistas a amparar a pretensão, o representante cita jurisprudência e legislação que entende proteger seu direito.

Sustenta o representante a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer "*seja concedida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata proibição irrestrita de novas veiculações pelos representados da enquete impugnada ou mesmo de quaisquer comentários ou documentos de cunho*

<sup>1</sup> Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico: "*enquete [Do fr. enquête.] Substantivo feminino 1. Pesquisa ou investigação metódica, baseada em testemunhos, opiniões, etc., sobre determinado assunto, ger. organizada pelos meios de comunicação.*"



semelhante ao ora narrado, no **"PROGRAMA AGORA REDESAT"**, na emissora representada, em todos os sites eletrônicos e demais veículos de comunicação mantidos pela mesma, bem como pelo segundo representado em qualquer outros veículos de comunicação locais, regionais e nacionais, televisivos ou radiofônicos, como também nos sítios da internet, públicos e privados".

Por fim, requer a notificação dos representados, bem como "a procedência da presente representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa contra o representante e seu filiado, proibindo definitivamente a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral irregular semelhante, com a devida aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, para cada representado, em seu grau máximo, advertido-os, sob as penas da lei, em caso de não cumprimento da decisão".

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/20.

Por falta dos pressupostos básicos - fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e perigo da demora (*periculum in mora*) - a liminar pleiteada foi indeferida, momento em que se determinou a notificação dos representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 e a coleta de manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 23).

Inconformado com a decisão que indeferiu pedido de liminar, o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB** interpôs **RECURSO ELEITORAL INOMINADO**, em face da decisão de fls. 23, repisando os argumentos da inicial.

Regularmente notificado (fls. 36/37), o **INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – REDESAT** apresentou contrarrazões por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 41/53), onde, em preliminar, suscitou a **ilegitimidade ativa do representante**, em razão de o mesmo fazer parte da coligação **"Tocantins Levado a Sério"**, composta pelos Partidos: **PSDB/PRB/PTB/PTN/PSC/DEM/PRTB/PMN/PTC/PV/PT do B (RCAN nº 51360)**, o que o impediria de agir isoladamente a partir do dia 05 de julho de 2010 (data do pedido de registro de candidatura).

No mérito, alega que a enquete questionada, em momento algum, faz menção ao nome deste ou daquele candidato, na realidade, trata-se de *"uma simples colheita de opiniões e nada mais e, ao contrário do que afirma o representante, não há absolutamente nenhuma mensagem, ainda que subliminar, em favor da atual Administração do Governo do Estado do Tocantins"*, na oportunidade, cita jurisprudência que entende agasalhar seus argumentos, para, ao final, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de uma das condições da ação, ou, ultrapassada a preliminar, seja julgada improcedente a representação.

**A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS**, voluntariamente compareceu aos autos (fls. 55/58), alegando que a **REDESAT** não detém personalidade jurídica, por ser apenas uma superintendência da Universidade do Tocantins – UNITINS. Outrossim, argumentou que, em decorrência de **Contrato de cessão de espaço para exibição de programa** que mantém com o segundo representado, não pode ser responsabilizada, pois a "enquete" não foi autorizada ou mesmo foi do conhecimento da superintendência da REDESAT, sendo, a apresentações perpetradas, de inteira responsabilidade do representado **TOMÁS DA SILVA XAVIER**, conforme item 4.2 da Cláusula Quinta do contrato de fls. 67/70. Ademais, não obstante o não conhecimento da **REDESAT**, a "enquete" não teve caráter de propaganda antecipada, pois, sequer citou nome de pessoas, candidato ou não. A par disso, requer o recebimento da defesa de fls. 55/58, bem como a improcedência da representação quanto à **Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS/REDESAT**.



O segundo representado, senhor **TOMÁS DA SILVA XAVIER**, notificado do teor da representação, bem como da decisão de fls. 23, ficou-se inerte (fls. 38/39).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público eleitoral pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) e, no mérito, pela procedência, em parte, do pedido (fls. 73/75v).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O INSTITUTO DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA – REDESAT, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, suscitou preliminar de **ilegitimidade ativa ad causam** do **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR**, em razão de o mesmo fazer parte da coligação “**Tocantins Levado a Sério**”, composta pelos Partidos: **PRB / PTB / PTN / PSC / PR / DEM / PRTB / PMN / PTC / PV / PSDB / PT do B (RCAN nº 51360)**, o que o impediria de agir isoladamente a partir do dia 05 de julho de 2010 (data do pedido de registro de candidatura).

Assiste razão ao representado.

O Partido Político coligado não tem legitimidade para agir isoladamente após a realização da convenção que pela coligação. A partir desse momento a coligação terá denominação própria, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

O legislador ordinário, por meio da Lei nº 12.034/2009, consolidou esse entendimento, conforme se pode observar do disposto no o § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

***“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a Impugnação do registro de candidatos.”***

Nesse sentido, interativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para quem, uma vez coligada, a agremiação político-partidária abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial que diga respeito ao pleito para o qual se coligou.<sup>2</sup>

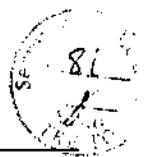
O **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR** formulou isoladamente a representação em 09/07/2010, portanto, após o prazo final para convenções (30/06). Em consulta ao SADP – Acompanhamento processual - **Rcand Nº 513-60.2010.6.27.0000**, verifica-se que este partido integra a **Coligação Tocantins Levado a Sério (PRB / PTB / PTN / PSC / PR / DEM / PRTB / PMN / PTC / PV / PSDB / PT do B)**.

Razão por que acolho a preliminar.

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE PARA AGIR ISOLADAMENTE. DISSÍDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - O Partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração.

II - “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula nº 83/STJ). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21346, Acórdão nº 21346 de 09/09/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/11/2003, Página 120 )



**III - DECISÃO**

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR** para propor a presente representação e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito**, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Por consequência, resta prejudicada a análise da admissibilidade do recurso interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 27 de julho de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator